

Licenciamento Ambiental – PL Congresso vs. PL Executivo – Tabela Comparativa – Análise Inicial

Dispositivo	Tema	Redação do Congresso	Redação do PL (Governo)	Consideração
Art. 3, XXXV-A e XXXVI-A	Definição de “porte” e de “potencial poluidor”	<p>Porte: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011</p> <p>Potencial poluidor: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto</p>	<p>Porte: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitados os padrões e as diretrizes nacionais</p> <p>Potencial poluidor: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo,</p>	Substitui a expressão “respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011” (PL Câmara) por “respeitados os padrões e as diretrizes nacionais” (PL Governo), sem definir o que são tais padrões ou diretrizes

		ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011	baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitados os padrões e as diretrizes nacionais	
Art. 4º, § 1º-A	Competência para definição do porte e potencial poluidor	Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.	Respeitados os padrões e as diretrizes nacionais e os limites previstos na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, os critérios de porte e	Inclui a expressão “respeitados os padrões e diretrizes nacionais” (PL Governo), sem definir o que são tais padrões ou diretrizes

			de potencial poluidor, as licenças específicas e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos pelas autoridades licenciadoras.	
Art. 5º, § 1º, IV	Requisitos para emissão de licença	RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento, para a LAU	RCA, PCA e elementos técnicos da atividade ou do empreendimento para a LAU, ressalvados os casos de EIA	Inclui a expressão, “ressalvados os casos de EIA”, de modo que a LAU não possa ser utilizada para tais atividades (sujeitas a EIA)
Art. 5º, § 2º	Definição de licenças específicas	Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo dos	Sem prejuízo das disposições desta Lei, tendo em vista a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou do empreendimento, podem ser definidas licenças específicas por ato normativo	Substitui a expressão “respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011” (PL Câmara) por “respeitados os padrões e as diretrizes nacionais” (PL Governo),

		entes federativos competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011	dos entes federativos competentes, respeitados os padrões e as diretrizes nacionais	sem definir o que são tais padrões ou diretrizes
Art. 7º, § 4º	Renovação automática de licença	A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o atendimento simultâneo das seguintes condições	A licença ambiental de atividade ou de empreendimento caracterizado como de baixo potencial poluidor e pequeno ou médio porte, por ato próprio da autoridade licenciadora, pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração eletrônica do empreendedor que ateste o	O PL do Governo restringe a renovação automática a empreendimentos de baixo potencial poluidor (enquanto do texto do Congresso admitia para atividades de médio potencial poluidor).

			atendimento simultâneo das seguintes condições	
Art. 8º. VII	Não sujeição a licenciamento	serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção	serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção, desde que tais instalações ou faixas estejam licenciadas	Inclusão da expressão “desde que tais instalações ou faixas estejam licenciadas” (PL do Governo), o que não constava no texto do Congresso
Art. 9º, III	Não sujeição de licenciamento para pecuária intensiva e de pequeno porte	pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei	pecuária intensiva de pequeno porte, nos termos do § 1º-A do art. 4º desta Lei	O texto do Governo remete aos padrões e as diretrizes nacionais, o que não constava no texto do Congresso

Art. 10-A	Licenciamento de abastecimento de água e esgotamento sanitário	A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais	A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. O disposto no caput aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas	Exclusão do trecho “bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais”, que estava no texto do Congresso e não foi reproduzido no PL do Governo
-----------	--	---	--	--

			faixas de domínio das rodovias, nos termos estabelecidos em regulamento	
Art. 11-A	LAC para atividades de ampliação da capacidade de faixa de domínio e de servidão, abastecimento de água e esgotamento sanitário e reconstrução de pavimentação preexistente	O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei	Os serviços e as obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a reconstrução da pavimentação em instalações preexistentes serão realizados mediante a emissão de LAC, desde que essas faixas, essas atividades, esses empreendimentos	Inclusão do trecho “desde que essas faixas, essas atividades, esses empreendimentos ou essas instalações estejam licenciadas” (PL Governo), que não estava no texto do Congresso

			ou essas instalações estejam licenciadas	
Art. 14 (corresponde ao art. 14, §§ 1º e 2º do texto do Congresso)	Condicionantes ambientais	As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia	As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seunexo causal com esses impactos As condicionantes ambientais não devem ser exigidas para: mitigar ou compensar	Necessidade de verificar aprofundadamente as diferenças de redação

		<p>Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:</p> <p>mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades</p> <p>suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público</p>	<p>impactos ambientais causados por terceiros, que não tenham, comprovadamente, nexos causal entre a atividade ou o empreendimento; e suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido comprovadamente decorrentes ou agravadas pela implantação do empreendimento.</p> <p>As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter serviços de</p>	
--	--	--	--	--

			responsabilidade do poder público, ressalvados os casos temporários ou excepcionais em que a implantação do empreendimento torne necessária essa manutenção	
Art. 22-A	LAC	Art. 22. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor; II – serem previamente	Art. 22-A. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: I - a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e	Em comparação ao texto do Congresso, o PL do Governo <i>(i)</i> restringe a LAC para atividades de baixo potencial poluidor, <i>(ii)</i> remete à observância de padrões e diretrizes nacionais e <i>(iii)</i> lista situações nas quais a LAC não pode ser utilizada

		<p>conhecidos: a) as características gerais da região de implantação; b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento; c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e d) as medidas de controle ambiental necessárias;</p> <p>III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.</p> <p>§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso</p>	<p>baixo potencial poluidor; II - serem previamente conhecidos: a) as características gerais da região de implantação; b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento; c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e d) as medidas de controle ambiental necessárias; III - não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica. § 1º São considerados atividades e</p>	
--	--	--	---	--

		<p>aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011. § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir. § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem. § 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos</p>	<p>empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, respeitados os padrões e as diretrizes nacionais. § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir. § 3º As informações</p>	
--	--	--	---	--

		<p>licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei. § 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.</p>	<p>apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem. PL-LICENCIAMENTO AMBIENTAL 3 § 4º</p> <p>A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei. § 5º O</p>	
--	--	--	--	--

			<p>resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso. § 6º A LAC não poderá ser emitida: I - quando envolver remoção ou realocação de população; II - para área declarada como contaminada, segundo as normas técnicas vigentes; III - para área de preservação permanente, de acordo com a</p>	
--	--	--	---	--

			<p>legislação; IV - para áreas localizadas no interior de unidades de conservação, exceto APA; V - quando puder afetar negativamente as cavidades naturais subterrâneas; VI - quando não houver inscrição no CAR, para áreas rurais e atividades agropecuárias; VII - para áreas úmidas; VIII - para áreas de bens arqueológicos ou culturais acautelados; IX - para terras indígenas, territórios quilombolas e de comunidades tradicionais, exceto se realizadas pela própria comunidade; X - para áreas suscetíveis à</p>	
--	--	--	--	--

			<p>ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos, previstas no art. 42-A da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; XI - como forma de levantamento de termos de embargo decorrentes da infração à legislação ambiental; XII - para os empreendimentos que tiveram ou venham a ter licença de instalação negada por incompatibilidade ambiental da área com o tipo de atividade; e XIII -</p>	
--	--	--	--	--

			quando localizadas no mar territorial.	
Art. 25-A	LAE	O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas	A licença ambiental especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor para localização, instalação e operação de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio	O PL Governo estabelece que a LAE é trifásica, enquanto o texto do Congresso estabelecia o procedimento monofásico para a LAE

			ambiente, nos termos do regulamento	
Art. 25-B	Disciplina da LAE	x	x	Necessidade de verificar profundamente as diferenças de redação
Art. 26, § 9º	LOC	A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º deste artigo	A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificad	Necessidade de verificar profundamente as diferenças de redação

Art. 29, VI	Requisitos do EIA	prognóstico do meio ambiente na ADA e na AID da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não	prognóstico do meio ambiente na ADA, na AID e na AII da atividade ou do empreendimento, nas hipóteses de sua implantação ou não	O PL do Governo inclui a AII no prognóstico do EIA
Art. 42, III-A e parágrafo único	Manifestação da Autoridade Envolvida	não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença	<p>não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental</p> <p>O disposto no inciso III-A não se aplica à manifestação do órgão gestor de unidade de conservação</p>	O PL do Governo excluir a expressão “nem e expedição da licença”, que constava no texto do Congresso. Além disso, o PL do Governo impede a continuidade do licenciamento e não houver manifestação do órgão gestor da UC
Art. 43, I e III	Hipóteses de encaminhamento de TR para manifestação	III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir	I - d) terras indígenas com relatório	Ao contrário do texto do Congresso, o PL do Governo exige

	<p>das Autoridades Envolvidas</p>	<p>unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA)</p>	<p>circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos emitida pela Fundação Cultural Palmares – FCP publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>III - quando na ADA ou na AID sugerida da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº</p>	<p>manifestação da Autoridade Envolvida no TR quando houver (i) relatório de identificação de TI, (ii) certidão de autodefinição de comunidade quilombola e (iii) quando o empreendimento estiver em AID de UC e zona de amortecimento</p>
--	-----------------------------------	---	---	--

			9.985, de 18 de julho de 2000	
Art. 44, I e III e § 6º	Hipóteses de manifestação de Autoridade Envolvida no licenciamento ambiental		<p>I - quando na AID ou na AIJ da atividade ou do empreendimento existir:</p> <p>d) terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e</p> <p>e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos emitida pela FCP publicada no Diário Oficial da União.</p> <p>III - quando na ADA ou na AID da atividade ou do</p>	<p>Ao contrário do texto do Congresso, o PL do Governo exige manifestação da Autoridade Envolvida no licenciamento ambiental quando houver <i>(i)</i> relatório de identificação de TI, <i>(ii)</i> certidão de autodefinição de comunidade quilombola e <i>(iii)</i> quando o empreendimento estiver em AID de UC e zona de amortecimento</p>

			<p>empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.</p> <p>§ 6º-A Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, com exceção da manifestação do órgão gestor da</p>	
--	--	--	--	--

			unidade de conservação	
Art. 54, § 1º-A e § 3º	Estudo técnicos em UC	A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível	<p>A interferência da realização dos estudos referidos no caput deverá ser a menor possível, respeitada a integridade dos atributos ecológicos que justificaram a criação da unidade de conservação.</p> <p>As hipóteses, os prazos e os procedimentos aplicáveis à realização dos estudos técnicos e ambientais previstos no caput serão objeto de regulamento</p>	No PL do Governo, foi incluída a expressão “respeitada a integridade dos atributos ecológicos que justificaram a criação da unidade de conservação”, ausente no texto Congresso
Art. 58-A	Responsabilidade indireta de instituições	Art. 58. A pessoa física ou jurídica, pública ou	Para o financiamento de	Em comparação com o texto do Congresso, o

	<p>financeiras e contratantes na cadeia produtiva</p>	<p>privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.</p> <p>§ 1º As instituições supervisionadas pelo</p>	<p>empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão exigir, em cada fase do licenciamento, as licenças ambientais cabíveis e válidas. § 1º As instituições de que trata o caput não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade licenciada. § 2º As instituições de que trata o caput não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais</p>	<p>PL do Governo (i) restringe o dispositivo para instituições financeiras (retirando a previsão de outros contratantes na cadeia produtiva), (ii) substitui a previsão de responsabilidade “subsidiária” por “solidaria”, (iii) retira a previsão de inexistência de poder fiscalizatório da regularidade ambiental da atividade contratada</p>
--	---	--	--	--

		<p>Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da</p>	<p>decorrentes da execução dos empreendimentos ou das atividades licenciadas, exceto se descumpridas as determinações previstas neste artigo, situação em que incidirá a responsabilização solidária, na medida e na proporção de sua contribuição para o financiamento</p>	
--	--	--	---	--

		<p>atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido. § 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.</p>		
Art. 65-A	Disciplina a duplicidade de fiscalização por mais de um ente federativo	Art. 65. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão	Art. 65-A. Nos termos do disposto na Lei Complementar nº	Em comparação com o texto do Congresso, o PL do Executivo (i) prevê que a autuação do órgão

		<p>ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte: I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento; II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela</p>	<p>140, de 8 de dezembro de 2011, quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:</p> <p>I - em caso de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o órgão que tiver conhecimento do fato determinará medidas para evitar, cessar ou mitigar o dano, que serão comunicadas</p>	<p>não fiscalizador prevalece, mesmo em contraposição ao entendimento do órgão licenciador, em casos de omissão, insuficiência ou inadequação da atuação fiscalizatória do órgão licenciador para proteger ou reparar a qualidade ambiental e (ii) retira a previsão expressa de que a manifestação do órgão licenciador torna sem efeito a atuação do órgão não licenciador</p>
--	--	---	--	--

		<p>mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração. Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.</p>	<p>formalmente ao órgão licenciador; II - prevalecerá a manifestação técnica do órgão ambiental licenciador quando, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador sobre a lavratura de auto de infração ou imposição de outras medidas relativas à mesma hipótese, manifestar-se pela inexistência da infração ou pela adequação das medidas já adotadas, salvo em casos de omissão, insuficiência ou inadequação da atuação fiscalizatória do órgão licenciador para proteger ou</p>	
--	--	---	---	--

			<p>reparar a qualidade ambiental; e</p> <p>III - em caso de omissão, insuficiência ou inadequação das ações do órgão licenciador, prevalecerão as medidas adotadas pelo órgão ambiental não licenciador que sejam comprovadamente mais efetivas para prevenir, cessar ou reparar o dano ambiental.”</p>	
Anexo	Define distâncias para critérios de licenciamento ambiental	x	x	Necessidade de verificar as alterações promovidas